

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 27 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que se for criando, promovendo-lhe a precisa densidade, e bem assim a estabelecer uma faixa de arvoredo onde os terrenos de cultura arvenses constituam extrema da propriedade, para que fiquem comprehendidas no regime florestal, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, da seguinte propriedade:

Herdade do Cabeço de Azinho, com a superficie de 635^h,26, pertencente a Arnaldo Cortez de Lobão, sita no distrito de Beja, concelho de Serpa e freguesia de S. Salvador.

Esta propriedade é constituída por 384^h,02 de montado de azinho; 34^h,70 de azinho e olival; 10^h,16 de olival; 72^h,02 de chaparral de azinho; 30^h,20 de chaparral de azinho sobre pousio; 102^h,60 de terrenos de cultura arvenses e 1^h,56, ocupados por edificações, estradas e caminhos, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Cabeço de Azinho, situada na freguesia do S. Salvador, concelho de Serpa, distrito de Beja, e pertencente a Arnaldo Cortez de Lobão, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Cabeço de Azinho, com excepção dos 102^h,60 de terrenos de cultura arvenses nela existentes, quando o seu proprietário não estabeleça uma faixa de arvoredo de 20 metros de largura na parte onde esses terrenos constituam extremas da propriedade, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de

1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a aumentar a arborização existente e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas, sementeiras e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal dos terrenos arborizados das seguintes propriedades:

Herdades de Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, constituindo um grupo ou agregado com a superficie total de 358^h,90 pertencentes a Emílio Infante da Câmara, sitas no distrito e concelho de Santarém, freguesias de Vale de Figueira e S. Vicente do Paul.

Estas propriedades são constituídas por 1^h,14 de mato; 3^h,68 de carvalhos; 11 hectares de carvalhos e sobreiros; 2^h,50 de carvalhos, sobreiros e mato; 1^h,16 de carvalhos e oliveiras; 1^h,74 de carvalhos sobre mato; 0^h,44 de pinhal e chaparral; 5^h,28 de sobreiros sobre mato; 0^h,82 de azinheiras, sobreiros e oliveiras; 2^h,20 de sobreiros e chaparral; 0^h,70 de chaparral; 5^h,68 de oliveiras sobre mato; 238^h,16 de olival sobre arvenses; 22^h,48 de oliveiras sobre pastagens e pousios; 1^h,52 de pastagens e pousios; 52^h,82 de terrenos de cultura arvenses; 0^h,82 de horta; 6^h,70 ocupados por edificações, eira e estradas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades do Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, situadas nas freguesias de Vale de Figueira e S. Vicente do Paul, concelho e distrito de Santarém, e pertencentes a Emílio Infante da Câmara, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a parte arborizada das propriedades denominadas Herdades de Alpompé, Castilho e Vale de Carreiras e anexos, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a aumentar a arborização existente e a conservar cuidadosamente todo o arvoredo promovendo-lhe, por meio de limpezas, sementeiras e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar a cultura arvenses, no prazo máximo de vinte anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade

por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais e;

Sob proposta de Ministro do Fomento.

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, das seguintes propriedades:

Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro, constituindo um grupo ou agregado da superficie total de 574^h,96, pertencente a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, sitas no distrito e concelho de Évora, freguesia de S. Marcos da Abóbada.

Estas propriedades são constituídas por 9^h,82 de azinho sobre arvenses; 112^h,24 de azinho e olival sobre arvenses; 8^h,04 de olival; 2^h,10 de pousio; 434^h,74 de terrenos de cultura arvenses; 2^h,70 de horta e 5^h,32 de edificações, jardim, rocha, estradas e caminhos, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro, situadas na freguesia de S. Marcos da Abóbada, concelho e distrito de Évora e pertencentes a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades da Chaminé, Zambujalinho e Zambujeiro sujeitas ao regime de policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo máximo de vinte anos, por meio de sementeiras e plantações os 434^h,74 de terreno de cultura arvenses e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo em todo o caso a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a arborizar de todos os terrenos incultos da sua propriedade no prazo máximo de cinco anos e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade: Herdade de Martines, com a superficie total de 323^h,70, pertencente a Joaquim Nunes Vieira Raposo, sita no distrito de Santarém, concelho de Coruche e freguesia de S. João Baptista, exceptuando a parte dessa mesma propriedade destinada a cultura arvenses, cuja superficie é de 131^h,54 e se encontra no meio da referida propriedade.

Esta propriedade é constituída por 1^h,80 de pinhal e sobreiro; 15^h,50 de sobreiro; 83^h,30 de sobreiro e chaparral de sobreiro; 73^h,17 de chaparral de sobreiro em charneca; 10^h,80 de charneca; 1^h,72 de pousio; 131^h,54 de terrenos de

cultura arvensê; 1^h,32 de terrenos irrigados e 4^h,54 ocupados por edificações, trinchira, pegos e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Martines, situada na freguesia de S. João Baptista, concelho do Coruche, distrito de Santarém, e pertencente a Joaquim Nunes Vieira Raposo, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade de Martinos com excepção dos 131^h,54 de terrenos de cultura arvensê, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis;

2.ª

O proprietário fica obrigado em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 a arborizar no prazo máximo de cinco anos os terrenos incultos da sua propriedade e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade;

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Goral da Agricultura;

4.ª

Para os efeitos da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual;

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade do Rôla e anexas, com a superficie total de 606^h,74, pertencente a Joaquim António Vaz Piçarra, sita no distrito de Beja, concelho de Moura e freguesia de S. João Baptista, exceptuando a parte dessa mesma propriedade, destinada a cultura arvensê, cuja superficie é de 69^h,06 e se encontra na extrema sueste da referida Herdade.

Esta propriedade é constituída por 405^h,84 de azinheiras e chaparral de azinho; 16^h,98 de chaparros de azinho sobre mato; 106^h,16 de chaparros sobre pastagens, pousio e mato; 69^h,06 de cultura arvensê e 8^h,70 ocupados por edificações, rocha, rio e estrada, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade do Rôla e anexas, situadas na freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, distrito de Beja, e pertencente a Joaquim António Vaz Piçarra, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade do Rôla e anexas, com excepção dos 69^h,06 de terreno de cultura

arvensê, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis:

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo elle, por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912 que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, provendo-lhe a precisa densidade, por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade das Caldeiras com a superficie total de 420^h,92, pertencente a José Agapito Gordo, sita no distrito de Portalegre, concelho de Elvas, freguesia de Ajuda, exceptuando a parte dessa mesma propriedade destinada a pastagens cuja superficie é de 8^h,36 e se encontra na margem do rio Guadiana.

Esta propriedade é constituída por 209^h,48 de montado e chaparral de azinho; 193^h,30 de chaparros de azinho sobre arvensê; 8^h,18 de olival; 0^h,70 de olival e horta; 8^h,36 de pastagem em lezíria e 0^h,90 ocupados por edificações, eiras e estrada, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade das Caldeiras, situada na freguesia da Ajuda, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, e pertencente a José Agapito Gordo, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade das Caldeiras, com excepção dos 8^h,36 de pastagens em lezíria, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis;

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade;

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura;

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públi-

cos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual;

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Vila do Alentejo, em 31 de Julho de 1912

ACTIVO	
Associados, sua dívida por cotas	\$150
Caixa	12\$150
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	425\$000
Penhor	90\$000
Despesas gerais	10\$225
Depósito no Banco	75\$000
	612\$525
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	40\$350
Cotas e jóias em dívida	\$150
Empréstimos à Caixa:	40\$500
Junta de Crédito Agrícola	480\$000
Lucros e perdas	3\$735
	612\$525

Os Directores, *António José Marques*— *Rodrigo Pimenta de Massapina*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 23 de Janeiro de 1913.— O Secretário, *Júlio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafos-Postais

Para conhecimento das repartições, tribunais e autoridades, a quem pertencer, e da parte interessada, se declara, para os devidos efeitos, que na data abaixo mencionada se efectuaram os seguintes despachos:

Em 27 do corrente:

Manuel de Matos Canhoto, guarda-fios, jornaleiro, de Alpodrinha, distrito de Castelo Branco — concedida a reforma extraordinária, nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º e do n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 23 de Janeiro de 1905, com a pensão diária de 217 réis, que lhe será paga pelo cofre desta Caixa.

Maria do Anjo Lial da Silva, ajudante, jornaleira, servindo em Estremoz, distrito de Évora — concedida a reforma extraordinária, nos termos do n.º 1.º do artigo 25.º e do n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 23 de Janeiro de 1905, com a pensão diária de 143 réis, que lhe será paga pelo cofre desta Caixa.

Secretaria da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, em 27 de Janeiro de 1913.— Pelo Presidente, *João Henrique Santos*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Atendendo a que José Pedro de Matos, concessionário da construção do caminho de ferro de Estremoz a Castelo de Vide e seu prolongamento até a linha da Beira Baixa, nos termos dos contratos de 9 de Dezembro de 1903 e 9 de Agosto de 1907, faleceu antes de assinar o novo contrato derivado da carta de Lei de 27 de Outubro de 1909 e do concurso público realizado em 9 de Fevereiro de 1910;

Atendendo a que António Pedro de Matos, irmão do falecido, José Bonança, Júlio Eduardo da Silva, João de Barros e João da Cruz e Silva, como representantes dos capitalistas interessados na construção daquele caminho de ferro, requereram, em 22 de Janeiro de 1912, para serem admitidos a firmarem o novo contrato de concessão;

Atendendo a que o documento que juntaram a esse requerimento foi submetido ao parecer da Procuradoria Geral da República, que o classificou como uma habilitação passiva que pode ser impugnada pelos meios legais, sendo necessário que apresentem a habilitação activa julgada pelo respectivo juiz;

Atendendo a que foi enviada uma cópia deste parecer